

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, com o objetivo de determinar que a divulgação de matérias jornalísticas relacionadas a medicamentos e terapias seja objeto de regulação.

Nos termos propostos, mediante acréscimo de um art. 7º-A à norma retromencionada, o projeto determina que a publicação, em meios de comunicação social, de matérias de cunho jornalístico ou de difusão de informação científica sobre medicamentos e terapias deverá ser acompanhada de mensagem que informe, no mínimo, o nome, o volume e a data da publicação científica em que foram publicados os resultados da pesquisa divulgada, na forma do regulamento a ser estabelecido por órgão federal.

Prevê, ainda, que, a critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a publicação concomitante de informações sobre a fase de experimentação em que se encontre o referido medicamento ou terapia e sobre as reações adversas mais frequentes, associadas ao seu uso ou emprego.

A cláusula de vigência estabelece o prazo de cento e oitenta dias de sua publicação oficial para que a norma em que se transformar o projeto entre em vigor.

O autor da proposição entende que a falta de regulamentação na divulgação de medicamentos e terapias tem resultado na criação de expectativas infundadas entre os pacientes, no aumento da demanda a serviços de saúde e – o mais grave – no uso irracional de medicamentos, com o conseqüente risco para a saúde da população.

Pretende, assim, que matérias jornalísticas sobre esse tema sejam acompanhadas de mensagens, regulamentadas pelo órgão competente, que alertem para questões tais como a falta de comprovação científica, os riscos para a saúde e outras que a autoridade sanitária julgar importantes para conscientizar a população sobre a necessidade do uso racional de medicamentos e terapias.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista, porém, tratar-se de exame em caráter terminativo, devemos nos pronunciar não só sobre o mérito, mas também acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verifica a necessidade de fazer reparos ao PLS nº 740, de 2011, vez que a proposição se mostra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do mesmo modo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, no entanto, entendemos que a proposição não deve ser acolhida, em que pese a louvável preocupação do Senador Marcelo Crivella. Não consideramos adequada qualquer iniciativa que interfira no conteúdo de matérias jornalísticas. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento democrático de nosso País o controle sobre o que será divulgado pela imprensa.

Além disso, a divulgação sobre o uso de medicamentos e terapias pela população, por seu impacto na saúde, já é objeto de preocupação dos legisladores.

Veja-se que o § 4º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que a propaganda comercial de medicamentos e terapias (bem como a de tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos) estará sujeita a restrições legais, como forma de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Além disso, deverá conter – “sempre que necessário” – advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso.

Já a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regula a propaganda comercial de medicamentos com base nos mandamentos constitucionais acima referidos, determinou que, qualquer que seja o seu tipo ou espécie, essa propaganda só poderá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde (art. 7º, *caput*).

Excetuou, porém, os medicamentos anódinos e de venda livre, que poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, mas com advertências quanto ao seu abuso (art. 7º, § 1º). Ademais, a propaganda não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo (§ 2º). Além disso, o diploma legal estabelece que toda propaganda de medicamentos deverá conter, obrigatoriamente,

advertência indicando que “a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado” (§ 5º).

Do ponto de vista infralegal, merece menção a Resolução nº 102, de 30 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprovou “regulamento sobre propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos”.

Também o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão máximo de representação do setor, adota normas específicas para a publicidade desses produtos.

Assim, pelas razões expostas, entendemos ser improdutivo dotar a sociedade de mais uma medida jurídica coercitiva como forma de defesa contra a divulgação de medicamentos e terapias. A opinião pública já tem como se defender por meio dos recursos jurídicos disponíveis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator